



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601169-41.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601169-41.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador HERMANN DE ALMEIDA MELO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 SERGIO CABRAL BARBOSA DEPUTADO FEDERAL, SERGIO CABRAL BARBOSA

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: ALISSON DE VASCONCELOS LIMA - AL9124

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA. FALHAS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA SEÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS E PARTIDÁRIAS - SCEP/TRE-AL. INÉRCIA DO PRESTADOR. TRANSCURSO *IN ALBIS* DO PRAZO ESTABELECIDO. SUBSISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE E IMPROPRIEDADES. PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. DEVOLUÇÃO DE MONTANTE AO ERÁRIO (R\$ 25.000,00). CONTAS DESAPROVADAS. ART. 30, III, DA LEI 9.504/97.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, com fundamento no art. 30, III, da Lei nº 9.504/1997, em DESAPROVAR as contas do candidato ao cargo de Deputado Federal SÉRGIO CABRAL BARBOSA, referentes às Eleições de 2022, com a determinação de devolução do montante de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) ao Tesouro Nacional, devidamente atualizado, oriundo do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de remessa dos autos à representação estadual da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, nos termos do art. 79, §1º, da Res. TSE nº 23.607/2019, conforme voto do Relator.

Maceió, 19/06/2023

Desembargador Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

RELATÓRIO

1. Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha de SÉRGIO CABRAL BARBOSA, candidato ao cargo de Deputado Federal nas Eleições 2022, consoante determinam a Lei nº 9.504/97 e a Resolução TSE nº 23.607/19.
2. Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias - SCEP deste Tribunal, que lançou o Parecer de Diligências id. 10027466.
3. A avaliação preliminar constatou: a) ausência de extratos bancários (mês a mês) das contas indicadas (art. 53 da Res. TSE nº 23.607/2019); b) divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos, bem como a ausência de amostra do material gráfico contratado (art. 53, I, "g" e II, "a", da Res. TSE nº 23.607/2019); c) a ausência de esclarecimentos de como foi feita a distribuição do material de propaganda confeccionado pelo candidato (id. 9938692), uma vez que ficou demonstrado que não houve contratação de pessoal de mobilização de rua em sua campanha.
4. A peça técnica ensejou a devida intimação do prestador para ofertar esclarecimentos e documentos pertinentes.
5. O candidato, não obstante tenha sido intimado para tanto, ficou-se inerte, deixando transcorrer *in albis* o prazo estabelecido para manifestação.
6. Remetidos os autos à SCEP, foi emitido o Parecer Conclusivo id. 10030426, no sentido da permanência das impropriedades e da irregularidade nas contas em apreço.
7. Opinou, assim, a unidade técnica pela desaprovação das contas e pela devolução ao erário do montante de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), devidamente atualizado, provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC.
8. Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral exarou Parecer id. 10032727, nos exatos termos do Parecer Conclusivo.
9. É o relatório.

VOTO

10. De início, registre-se que a análise e o julgamento desta prestação de contas deve observar as normas de direito material e processual previstas na Resolução TSE nº 23.607/2019 e na Lei 9.504/1997.
11. Constato que a prestação de contas se encontra, após a fase de diligências, desacompanhada de documentos e esclarecimentos capazes de sanar as falhas apontadas pela unidade técnica, muito embora tenha sido o candidato devidamente intimado para tanto.
12. Resta, portanto, demonstrada a inércia do interessado, que deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.
13. A SCEP considerou subsistentes as impropriedades indicadas no Parecer Conclusivo, quais sejam, ausência de extratos bancários (mês a mês) das contas indicadas (art. 53 da Res. TSE nº 23.607/2019) e a ausência de esclarecimentos de como foi feita a distribuição do material de propaganda confeccionado pelo candidato (id. 9938692), uma vez que ficou demonstrado que não houve contratação de pessoal de mobilização de rua em sua campanha.
14. De fato, observo que, em conformidade com o demonstrado pelo setor técnico, em que pese tenham sido apresentados extratos para o mês indicado, não há identificação clara de que o extrato pertence a este.
15. De outra banda, em consulta ao SPCE WEB, verifica-se que, no mês indicado, as contas não apresentaram qualquer movimentação financeira. Assim, apresenta-se suficiente a anotação de impropriedade.
16. No que diz respeito à segunda impropriedade indicada, o candidato não apresentou esclarecimentos sobre como foi promovida a distribuição da propaganda, já que não houve contratação de pessoal para tal feito. Portanto, não há como atestar a regularidade da despesa referida (militância e mobilização de rua).
17. A única irregularidade identificada pelo setor técnico corresponde à divergência entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos, em que restou identificado que recursos do FEFC - Fundo Especial de Financiamento de Campanha foram pagos a pessoa física diferente da pessoa jurídica apontada como fornecedora do material gráfico (id. 9938692).
18. Também foi constatada a ausência de amostra do material gráfico contratado, através de qualquer meio comprobatório disponível (fotos, vídeos, "prints", dentre outros), contrariando o disposto no art. 53, I, "g" e II, "a", da Res. TSE nº 23.607/2019.
19. Nesse contexto, nos termos da SCEP, "*o prestador de contas não conseguiu demonstrar que o material gráfico contratado foi produzido, nem que o recurso financeiro foi entregue ao fornecedor indicado na prestação de contas, restando sem comprovação que todo o recurso público do FEFC foi regularmente utilizado, devendo devolver ao Erário o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), conforme dita o art. 79, §1º da Res. TSE 23.607/2019.*"
20. A irregularidade apontada é grave, uma vez que compromete a devida fiscalização da Justiça Eleitoral quanto à regularidade no emprego dos recursos públicos recebidos pelo prestador, além de ter atingido 100% dos recursos recebidos (R\$ 25.000,00).
21. Feito estes apontamentos, compartilho do mesmo entendimento a que chegaram a SCEP e o *parquet*

eleitoral na análise das falhas que, em conjunto, comprometem a regularidade, confiabilidade e transparência das contas apresentadas.

22. Assim, coerente se faz o julgamento pela desaprovação das contas, com a determinação de devolução do valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) ao Tesouro Nacional, referentes aos recursos do FEFC utilizados e não comprovados.
23. Por fim, registro que as conclusões aqui apresentadas encontram amparo na jurisprudência dos Tribunais pátrios, bem exemplificada pelos seguintes precedentes: (grifos nossos):

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES CAPAZES DE COMPROMETER AS CONTAS APRESENTADAS. DESAPROVAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL. I - Omissão de gastos eleitorais com representatividade considerável face ao valor total declarado com despesas financeiras. II - Recursos do FEFC não utilizados, transferidos para o Fundo Partidário, quando deveriam ser restituídos ao Tesouro Nacional. III - Falhas que comprometem a confiabilidade e transparência das contas prestadas, sendo aptas a macular o controle efetivo desta Especializada sobre a regularidade da utilização das fontes de financiamento e de aplicação de recursos de campanha eleitoral. Desaprovação das contas, na forma do artigo 77, inciso III, da Resolução TSE nº 23.553/2017, com devolução de valores ao Tesouro Nacional. (TRE-RJ - PC: 060597405 RIO DE JANEIRO - RJ, Relator: GUILHERME COUTO DE CASTRO, Data de Julgamento: 09/09/2019, Data de Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 194, Data 13/09/2019)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES FORMAIS. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE GASTOS REALIZADOS COM RECURSOS DO FEFC. NÃO COMPROVAÇÃO DE GASTOS REALIZADOS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. IRREGULARIDADES GRAVES. DESAPROVAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL. 1. Constatou o setor contábil a presença de algumas irregularidades formais, entretanto, não houve prejuízo à fiscalização das contas, pelo que as mesmas não são suficientes para acarretar a sua rejeição. 2. A análise da prestação de contas pode ser resumida, a grosso modo, em um cotejamento entre as receitas e despesas declaradas no sistema de prestação de contas e os documentos juntados, em especial os extratos bancários, contendo a movimentação financeira da campanha. A fim de possibilitar tal batimento, é essencial o fornecimento dos extratos bancários abrangendo todo o período de campanha, no formato definitivo. 3. A ausência dos extratos bancários, não sanada em diligência, macula a confiabilidade das contas e enseja sua desaprovação, na linha da jurisprudência da Casa e do TSE. 4. Os gastos realizados com recursos do FEFC e do Fundo Partidário devem ser comprovados mediante a apresentação dos documentos fiscais respectivos. A não comprovação desses gastos é irregularidade grave, pois pode mascarar a má utilização dos valores e refletir em possíveis prejuízos aos cofres públicos. 5. Contas desaprovadas com determinação de devolução de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao Tesouro Nacional.

(TRE-PE - PC: 060239688 RECIFE - PE, Relator: CLICÉRIO BEZERRA E SILVA, Data de Julgamento: 06/11/2019, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 13/11/2019)

24. Diante do exposto, VOTO, com fundamento no art. 30, III, da Lei nº 9.504/1997, pela

DESAPROVAÇÃO das contas do candidato ao cargo de Deputado Federal SÉRGIO CABRAL BARBOSA, referentes às Eleições de 2022, com a determinação de devolução do montante de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) ao Tesouro Nacional, devidamente atualizado, oriundo do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de remessa dos autos à representação estadual da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, nos termos do art. 79, §1º, da Res. TSE nº 23.607/2019.

25. É como voto.

Des. HERMANN DE ALMEIDA MELO

Relator